



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13855.005094/97-50
Recurso nº. : 116.770 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ e OUTROS– anos-calendário: 1994 a 1996
Embargante : Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : Banco BMC S/A
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.054

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada
contradição, acolhem-se os embargos para saná-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração interpostos pelo Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias

.ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de retificar a folha de rosto do Acórdão nr. 101-95.940, de 24.01.07,
para nela passar a constar a seguinte decisão: “por unanimidade de votos, DAR
provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa de mora”, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10909.000058/2002-53
Acórdão nº 101-95.987

Recurso nº. : 149.241
Recorrente : Supermercados Vitória Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Supermercados Vitória Ltda. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento da importância de **R\$ 484,54**, a título de juros de mora pagos a menor ou não pagos, e multa isolada no valor de **R\$ 19.462,55**, referentes ao pagamento em atraso desacompanhado dos acréscimos legais (multa e juros de mora) da antecipação obrigatória referente a janeiro de 1997. O auto de infração resultou de procedimento MALHA DCTF.

Em impugnação tempestiva o interessado alega ser improcedente a lançamento, por não ter ocorrido a falta de recolhimento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que o vencimento do IRPJ relativo à antecipação de janeiro de 1997 (R\$ 25.950,07) ocorreu no dia 28 de fevereiro de 1997, ao passo que o pagamento foi feito em duas parcelas, a primeira em 31 de março de 1997 (R\$ 12.227,44, fls. 6 e 14) e a segunda em 30 de abril de 1997 (R\$ 13.722,63, fls. 6 e 15).

Ciente da decisão em 29/11/2005, o contribuinte ingressou com recurso junta a este Conselho em 29 de dezembro seguinte, invocando a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

É relatório



Processo nº 13805.005094/97-50
Acórdão nº 101-96.054

Recurso nº. : 116.770 – Embargos de Declaração
Embargante : Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Na forma prevista no Regimento, o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias embargou o Acórdão 101-95.940, de 24/01/2007, apontando contradição entre o contido no voto condutor do acórdão e na ementa, e a decisão lavrada na folha de rosto.

De fato, conforme constou do voto condutor e da ementa, naquele julgamento foi dado provimento parcial ao recurso para afastar a multa de mora. Ficou mantida a exigência relativa aos juros de mora.

Contudo, na decisão lavrada na folha de rosto, por um lapso, foi omitido o termo “parcial”, embora tenha ficado expresso que se afastava a multa de mora.

Nessas circunstâncias, voto no sentido de acolher os embargos, para retificar a folha de rosto, fazendo constar, na decisão lavrada, a expressão “provimento parcial”.

Sala das Sessões, DF, em de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

